



Decisão Monocrática 00353/2021-4

Processos: 02765/2019-5, 07700/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, C LORENZUTTI PARTICIPACOES LTDA, DANILO CARLOS BASTOS PORTO, CLAUDIA MARTINS DA SILVA

Procuradores: WANDERSON GONCALVES MARIANO (OAB: 11660-ES), ADRIESLEY ESTEVES DE ASSIS (OAB: 14596-ES), ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO (OAB: 15762-ES), FABIO NEFFA ALCURE (OAB: 12330-ES), ALEXANDRE PUPPIM (OAB: 8265-ES), MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (OAB: 8258-ES)

REPRESENTAÇÃO – QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA À CONCESSIONÁRIA C. LORENZUTTI PARTICIPACOES LTDA – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa A.M.O Brambati Transportes e Turismo - ME/EPP e Walter da Silva Viana – ME, bem como pelo Vereador Thiago Paterlini Monjardim, em face do Município de Guarapari em razão de irregularidades no Contrato de Concessão 106/2016, sob a responsabilidade dos Srs. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito, exercício 01/01/2017 até o presente, Danilo Carlos Bastos Porto, Secretário de Fiscalização de Guarapari, à época, Cláudia Martins da Silva, Secretária Municipal de Postura e Trânsito, à época, e da concessionária prestadora de serviços **C. Lorenzutti Participações Ltda.**

O Colegiado da 2ª Câmara, por meio do **Acórdão TC nº 1592/2020-3 – Segunda Câmara** deliberou pela aplicação de multa individual no valor de R\$ 500,00





(quinhentos reais) aos senhores Danilo Carlos Bastos Porto, Edson Figueiredo Magalhaes e a senhora Cláudia Martins da Silva, bem como a Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda.

Consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado do Acórdão TC nº 1592/2020-3 – Segunda Câmara, consumou-se em 19 de março de 2021, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 00440/2021-1 (evento 114).

Frisa-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do Termo de Verificação nº 43/2021-2 (evento 128) certifica o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada a concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda, conforme Documento Único de Arrecadação – DUA nº 3322902201.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 02042/2021-1**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO da MULTA** a concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda., bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1592/2020-3 – Segunda Câmara quanto as multas referentes aos Srs. Danilo Carlos Bastos Porto, Cláudia Martins da Silva e Edson Figueiredo Magalhães.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.





Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, “após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis”.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada à concessionária **C. Lorenzutti Participações Ltda**, entendo que a responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ela aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão, no que se refere as multas aplicadas aos senhores Danilo Carlos Bastos Porto, Edson Figueiredo Magalhães e a senhora Cláudia Martins da Silva.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** à concessionária **C. Lorenzutti Participações Ltda**, em razão do recolhimento da multa a ela imputada.

Por fim, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC nº 1592/2020-3 – Segunda Câmara, no que se refere as multas aplicadas aos senhores Danilo Carlos Bastos Porto, Edson Figueiredo Magalhães e a senhora Cláudia Martins da Silva.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

